

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL GUEDES PAIS

O CAOS ORWELLIANO DE *1984* COMO PARADIGMA INDESEJÁVEL:

Uma análise sobre Direito e distopia

Juiz de Fora

2014

GABRIEL GUEDES PAIS

O caos orwelliano de *1984* como paradigma indesejável:

Uma análise sobre Direito e distopia

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, com áreas de concentração em Direito e Literatura, Filosofia do Direito e Introdução ao Estudo do Direito, sob orientação do Professor Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes.

Juiz de Fora

2014

GABRIEL GUEDES PAIS

**O caos orwelliano de *1984* como paradigma indesejável:
Uma análise sobre Direito e distopia**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, com áreas de concentração em Direito e Literatura, Filosofia do Direito e Introdução ao Estudo do Direito, sob orientação do Professor Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes.

Aprovada em 12 de dezembro de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Fellipe Guerra David Reis
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mário Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho ao meu Avô, José Pais [*in memoriam*], por ter sido uma pessoa pacata ao longo de todos os momentos dessa vida nos quais convivemos.

Pessoas como ele carregam a mensagem de que um mundo melhor não está tão distante. Sua saudade me motiva sempre a ser mais feliz e mais esperançoso.

Dedico também a todos que têm a capacidade de conservar seu espírito livre; que têm o desejo de lutar pelo que acreditam.

A vida nos exige coerência entre nossas atitudes e ideias. Este trabalho também é destinado a todas as pessoas que se ocupam em fazer desse mundo um lugar melhor para se viver.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao meu orientador, Brahwlio Mendes, pela sugestão de um tema que me fascinou e, acima de tudo, pela confiança em meu trabalho. De antigo colega de classe tornou-se um amigo, sempre disposto a se envolver em discussões sobre os mais variados temas e altamente construtivas.

Agradeço também a toda a minha família e meus grandes amigos por terem sido grandes incentivadores de cada momento que vivi ao longo do meu curso de graduação. Vocês reavivaram continuamente a minha vontade de progredir e tentar incessantemente alcançar os ideais a que me propus. E até aqui foi apenas o começo! Sei que posso continuar contando com vocês, para tudo, por toda a minha vida.

Por fim, agradeço a todos aqueles docentes que fazem a graduação ter um brilho especial. A jornada nem sempre é agradável, e é a desenvoltura, a paixão de vocês pelo que fazem e a avidez por nos transmitir o melhor do que há em vocês que fazem tudo isso valer ainda mais a pena.

“Depois, mal o sol acabou de nascer,
o homem e a mulher foram pintar na proa do
barco, de um lado e do outro,
em letras brancas, o nome que ainda faltava
dar à caravela.
Pela hora do meio-dia, com a maré,
A Ilha Desconhecida
fez-se enfim ao mar,
à procura de si mesma.”

O conto da ilha desconhecida

José Saramago

RESUMO

O trabalho delinea como seu propósito a crítica e o questionamento das próprias instituições do Direito, assim como o seu pressuposto de existência. Isto é, partindo-se da premissa de que a estruturação normativa de uma sociedade visa – ou, pelo menos, deveria – à preservação e à proteção do ser humano de acordo com uma perspectiva generalista, é perfeitamente possível a elaboração de uma crítica em relação aos rumos evidenciados na maioria dos Estados contemplados por uma estrutura normativa democrática. Busca-se, portanto, mais precisamente, apontar aspectos, ainda que de maneira superficial, de acordo com os quais o Direito, ora estruturador de ordenamentos jurídicos que objetivem, acima de outras coisas, a valorização máxima da figura humana, tem rumado justamente a uma desumanização de suas instituições e objetivos.

A sociedade distópica, portanto trágica, retratada por George Orwell em *1984* servirá de arcabouço paradigmático, exatamente, do resultado mais extremo que se deseja evitar.

Trata-se de uma análise que perpassa por conceituações do Direito por parte de juristas e filósofos desde a Antiguidade até a Contemporaneidade, então confrontadas com situações extraídas da literatura e do mundo empírico, objetivando caracterizar a necessidade de que se destine o Direito posto em prática muito mais à preservação do ser humano do que a qualquer outro costume que o desumanize.

Palavras-chave: Distopia; Direito e Literatura; 1984; Contemporaneidade; Orwell; Desumanização.

ABSTRACT

This work delineates as its purpose the criticism and the questioning of the Law and the legal systems as well as their presupposition of existence. I.e., from the premise that the normative structure of a society aims at – or at least it should – preserving and protecting the human being according to a generalist perspective, the elaboration of a critique related to the courses evidenced in the majority of the States contemplated by a democratic normative structure is perfectly feasible. It is therefore sought to point out aspects more precisely, even in a superficial approach, according to which the Law, while structuring legal systems that objectify, above other things, the maximum appreciation of the human beings, has however been heading towards a dehumanisation of its institutions and objectives.

The dystopian and therefore tragic society portrayed by George Orwell in *1984* will play the role of a paradigmatic outline, precisely, of the most extreme result wished to be prevented.

It is about an analysis that pervades conceptualisations of the Law by jurists and philosophers since the Antiquity up to the Contemporaneity, that are confronted to situations extracted from both the literature and the empirical world, objectifying the characterisation of the necessity to destine the implemented Law further more to the preservation of the human being than to any other custom which dehumanises it.

Keywords: Dystopia; Law and Literature; 1984; Contemporaneity; Orwell; Dehumanisation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DEFINIÇÕES DE DIREITO	12
2.1	DEFINIÇÕES ABARCADAS NA DOCTRINA POR DIMITRI DIMOULIS	12
2.1.1	PLATÃO	12
2.1.2	ARISTÓTELES	13
2.1.3	ESTOICOS	13
2.1.4	CELSE E ULPIANO	13
2.1.5	TOMÁS DE AQUINO	15
2.1.6	THOMAS HOBBS	15
2.1.7	SAMUEL PUFENDORF	16
2.1.8	BARUCH SPINOZA	17
2.1.9	JEAN-JACQUES ROUSSEAU	17
2.1.10	IMMANUEL KANT.....	18
2.1.11	GEORG WILHELM FRIEDRICH HEGEL	19
2.1.12	FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY	19
2.1.13	KARL MAGNUS BERGBOHM	20
2.1.14	EUGEN EHRLICH	21
2.1.15	HANS KELSEN	22
2.1.16	YEVGENIY BRONISLAVOVICH PACHUKANIS	23
2.1.17	ROBERT ALEXY	23
2.1.18	EROS ROBERTO GRAU	24
2.2	ASPECTOS COMUNS ÀS DEFINIÇÕES	25
3	UTOPIA	26
4	DISTOPIA	28
4.1	A ALEGORIA DISTÓPICA EXPLÍCITA EM <i>1984</i>	29
5	<i>1984</i>	31
5.1	O DIREITO E AS DISTOPIAS	32
6	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

“A literatura, mais do que outras artes, expressa toda a grandeza e miséria do ser humano. Nela encontramos a narração essencial do que é o homem, que, afinal, se apresenta como o destinatário de todas as normas jurídicas” (MATOS, 2013, p. 346). Portanto, nenhum ramo poderia ser mais preciso, em sua convergência com o Direito, para solidificar uma crítica aos rumos mais nefastos que a vida em uma sociedade regida por normas jurídicas tem tomado. “Quanto maior for o nosso conhecimento sobre o ser humano, mais perfeito será o nosso entendimento propriamente jurídico. Assim, tudo que é literário interessa ao jurista” (*Idem*, p. 346-347).

Num primeiro momento, há a passagem por quase duas dezenas de definições sobre o Direito. Uma quantidade numerosa de definições transmite uma noção bastante real do que há no mundo acadêmico-jurídico não há pouco tempo: uma imprecisão, se considerados termos globais, de que se possa definir hermeticamente o que é o Direito. Enriquecedora não é apenas a experiência de se deliciar por entre as mais variadas proposições sobre o que significa o Direito para grandes pensadores, estudiosos do Direito, assim como é a conclusão a que se chega após um passeio, assim, por tantas conceituações.

Muitas vezes, na construção do conhecimento, a apresentação de uma posição antagonista à que se busca pode ser fundamental, principalmente quando se trata de uma temática que surgira há séculos anteriormente. Thomas More – ou Tomás Morus, em sua versão latinizada, como se encontram traduzidos os nomes de diversos filósofos e personalidades de tempos de outrora – é a quem se atribui a criação do termo utopia. É literalmente “o não-lugar, o lugar de nenhum lugar” (MORUS, 2014, p. 8). Essa definição se deve ao fato de ser uma forma de governo ideal – de tal maneira se aproximando à visão filosófica de Platão – e, portanto, talvez apenas testemunhável em terras que concretamente não existam.

O melhor conceito de distopia é, não por menos, extraído da narrativa de Orwell a que se preconiza nesse estudo. A visão fria e caótica, fanática, do personagem O’Brien – sobre quem delinear-se-á com maior riqueza de detalhes oportunamente – sobre a máquina política praticamente inviolável à frente da Oceânia não poderia ilustrar melhor o que se pretende por uma definição literária de distopia.

É quando se assume, portanto, possuindo então todo o arcabouço material para que se visualizem as críticas, o clímax da análise paradigmática a partir do que se

testemunha em Oceânia; essa dominação tirana que estampa toda a sucessão de fatos do romance *1984*.

2 DEFINIÇÕES DE DIREITO

A ideia de trazer a este estudo definições acadêmicas de o que é o Direito encobre a tentativa de expor, apesar de existirem as mais variadas conceituações para o termo e seus institutos, que é possível vislumbrar a consistência de um objetivo comum à maioria das doutrinas. Ao final da exposição de algumas teorias, nessa oportunidade, não com grande riqueza de detalhes, retorna-se à análise do principal ponto comum à maioria delas.

Na busca por um referencial que unisse um considerável número de definições, teorias sobre o que é o Direito, o emérito Dimitri Dimoulis traz uma compilação mais do que satisfatória para os propósitos do presente estudo, que é apresentada em seu *Manual de Introdução ao Estudo do Direito* (DIMOULIS, 2011).

2.1 DEFINIÇÕES ABARCADAS NA DOUTRINA POR DIMITRI DIMOULIS

A seguir serão relatadas brevemente – pode-se dizer esboçadas – dezoito definições de Direito proferidas por célebres autores ao longo dos últimos vinte e quatro séculos (WESEL, 1993 *apud* DIMOULIS, 2011, p. 23). Serão encontradas “ideias muito diferentes e frequentemente contraditórias entre si” (DIMOULIS, 2011, p. 23). Os elementos comuns a muitas delas – como citado no item anterior – apenas contribuem positivamente para com a “tarefa da definição”. (*Idem*, p. 23)

2.1.1 PLATÃO

Platão (427-348 a.C.) crê que “o direito consiste na busca de justiça” (DIMOULIS, 2011, p. 23). O fundamental seria destinar a cada um aquilo que merece, sendo que tal princípio deveria ser garantido pelo próprio Estado. Para que se saiba o que contempla o merecimento de cada indivíduo, é considerada por Platão a necessidade de que o Estado se estruture de acordo com os três tipos existentes na natureza humana: pessoas movidas pelo desejo, pela coragem ou pela razão. O desejo vem caracterizando um estamento inferior, a força de trabalho como representada pelo povo. A coragem alegoriza os militares, ocupando esses o escalão intermediário. Quem comporia o topo desse sistema hierárquico seriam os filósofos, possuidores do dom da razão, devendo, portanto, assumir o governo da sociedade. De tal forma,

direito passa a significar “dar a cada um aquilo que corresponde á sua natureza e função na sociedade”. (*Idem*, p. 23-24)

2.1.2 ARISTÓTELES

Aristóteles (384-322 a.C.) estipula que “o Estado define o que é direito, devendo empregar o critério de justiça” (DIMOULIS, 2011, p. 24). Um direito protetor dos interesses gerais da sociedade é justo, devendo tratar de maneira igualitária aqueles que se encontram em situação equivalente. Para este que é “o mais famoso dentre os filósofos da Grécia Antiga”, “o direito se confunde com a justiça” (*Ibidem*, p. 24), estabelecendo, porém, uma divisão conceitual entre justiça comutativa (ou sinalagmática) e justiça distributiva (ou atributiva). (*Ibidem*, p. 24)

2.1.3 ESTOICOS

A escola estoica possui como fundador Zenão de Cício (336-264 a.C.), tendo se instalado em Atenas, estendendo-se até o século II d.C. Tendo contado com filósofos gregos em sua composição, pensadores romanos como Sêneca e o Imperador Marco Aurélio também a integraram. A escola estoica não identificava uma conexão entre o direito e Estado, sendo o primeiro decorrente da natureza.

O ser humano, como parte da natureza, deve viver conforme as leis que resultam dessa última e não necessariamente iguais para todos, independente da época, do lugar e da condição social. O direito obrigado o ser humano a combater suas paixões e fraquezas, cumprir seus deveres e viver livres e tranquilo de acordo com suas inclinações. (DIMOULIS, 2011, p. 24-25)

É a partir dessa visão que é ocasionada uma dedução das regras constituintes do direito a partir do estudo da natureza humana, valendo estas ainda que não sejam respeitadas pelos homens ou mesmo pelo Estado. (DIMOULIS, 2011, p. 24-25)

2.1.4 CELSO E ULPIANO

Na Grécia Antiga, muito se refletira sobre “as relações do direito com a justiça” (DIMOULIS, 2011, p. 25). Em contrapartida, os pensadores romanos que se

ocuparam com o direito eram verdadeiros juristas, isto é, atuavam no ramo, sendo criadores e aplicadores do direito, apresentando pouca preocupação em relação a questões teóricas.

Celso (Publius Iuventius Celsus – viveu entre os séculos I e II d.C.) e Ulpiano (Domitius Ulpianus – fora assassinado em 223 d.C.) eram dois conhecidos juriconsultos romanos. “Suas opiniões jurídicas gozavam de grande prestígio e foram incluídas na mais influente coletânea do direito romano, o *Digesto* de Justiniano, publicado entre 530 e 533 d.C., em 50 fascículos.” (DIMOULIS, 2011, p. 25) Nos fragmentos integrantes do *Digesto*, há vislumbres sobre a natureza do direito.

“*Ius est ars boni et aequi*” – “o direito constitui a arte do bem e do justo” (DIMOULIS, 2011, p. 25) – é a famosa definição do direito atribuída a Celso. Não vem esta, porém, acompanhada de qualquer explicação a fim de se compreenda qual era seu entendimento sobre tal proposição. Ainda assim, “sua definição lapidar exerceu muita influência porque combina dois elementos que até hoje estão presentes na visão dos juristas sobre o direito” (*Ibidem*, p. 25). Ela indica que o direito seria aliado à “busca pela justiça (o bem e o justo), isto é, aos princípios que permitem ordenar corretamente a sociedade” (*Ibidem*, p. 26). Indica ainda que resposta claras e definitivas não são trazidas pelo direito. Considerar-se o direito como sendo uma “arte” abrange a atribuição de diferentes soluções, a depender de variáveis como o momento em que se encontre, as pessoas que estejam envolvidas, além “da situação social e política e das opiniões dos juizes” (*Ibidem*, p. 26).

Considerar o direito como arte significa introduzir em sua definição a ideia da política, da ponderação de interesses e da contínua mudança. Podemos dizer que em sua visão a finalidade do direito é a realização da justiça, mas para tanto existem inúmeros caminhos. O direito seria uma ‘arte’ em perpétua transformação. (DIMOULIS, 2011, p. 26)

“Ulpiano afirma que o direito é o mesmo para todos.” (DIMOULIS, 2011, p. 25) O *ius naturale* seria ensinado pela natureza a todos os animais, “incluindo os seres humanos” (*Ibidem*, p. 25). O “direito das gentes” (*ius gentium*) é aquele que se aplica exclusivamente aos seres humanos. O direito das gentes pode vir a atribuir tratamentos diferenciados a segmentos específicos, distintos por suas origens e condições sociais, por exemplo, o que não acontece com o direito natural, “que trata todos os seres humanos da mesma forma” (*Ibidem*, p. 25). Por fim, há o *ius civile*,

“que é composto pelas normas específicas de determinada sociedade”. (*Ibidem*, p. 25-26)

2.1.5 TOMÁS DE AQUINO

Santo Tomás de Aquino (1225-1274) é como ficou conhecido após ter sido canonizado pela Igreja Católica. Coloca as leis como sendo mandamentos da *boa razão*, sendo estes “formulados e impostos por aquele que cuida do bem da comunidade” (DIMOULIS, 2011, p. 26), ou seja, pelo monarca. Tomás de Aquino lida com o *ius positivum*, aquele que é posto e escrito. Entretanto, não havia uma plena liberdade na criação do direito, estando o governante submetido aos mandamentos divinos, constituintes da *lex aeterna*, que é encontrada “nos ensinamentos da Igreja Católica” (*Ibidem*, p. 26), incluindo o direito natural. Isto obriga o príncipe “a criar normas que derivem da lei eterna e protejam o bem comum” (*Ibidem*, p. 26). Em um eventual conflito entra a legislação positiva e a *lex aeterna*, a lei escrita é tida como “‘corrupta’, ‘tirânica’, ‘perversa’ ou ‘simples violência’” (*Ibidem*, p. 26). Santo Tomás assevera que, em tais situações, estariam os súditos “liberados do dever de obediência à lei positiva” (*Ibidem*, p. 26), porém seriam estes casos extremamente atípicos, “já que o príncipe sempre cuida do bem comum e respeita os mandamentos divinos e, em todo caso, o respeito da lei ‘corrupta’ pode ser necessário para evitar as desordens e as revoltas” (*Ibidem*, p. 26). O autor chega a ponto de defender até a legitimidade da escravidão, fato que se atribui à complacência tida com os governantes e o direito daquele tempo. (*Ibidem*, p. 26)

2.1.6 THOMAS HOBBS

Aclamado filósofo inglês, autor da obra *Leviatã*, Thomas Hobbes (1588-1679) crê num direito posto pelo Estado. Anterior à criação do Estado estão os direitos naturais da pessoas, de acordo com os quais “cada um pode fazer aquilo que corresponde aos seus desejos e interesses” (DIMOULIS, 2011, p. 26-27). Essa máxima se responsabiliza, porém, pela geração de “conflitos e guerras, miséria e destruição mútua. No ‘estado de natureza’, os indivíduos vivem em uma situação anárquica, em que predominam o desrespeito e a luta pela satisfação dos interesses egoístas” (*Ibidem*, p. 27). O maior problema consiste no fato de os direitos naturais de

cada um não corresponderem a obrigações do restante das pessoas. “São direitos incompletos que não oferecem qualquer seguranças aos seus titulares.” (*Ibidem*, p. 27) É então que surgem as sociedades organizadas criadas pelo homens, abdicando de seus direitos naturais, atribuindo o poder a uma autoridade centralizada, o Estado. Todos devem se submeter ao Estado, estando isto posto através de um contrato social (*pacto de sujeição*). Cabe ao Estado a estipulação de direitos e deveres, assim como a garantia de seu respeito através da punibilidade. “Hobbes considera necessário o poder absoluto do Estado, porque só assim é possível organizar a sociedade.” (*Ibidem*, p. 27) Posiciona o direito positivo superiormente ao direito natural, sendo estabelecido por uma *vontade política*. “Suas regras são respeitadas não porque são justas ou corretas, mas porque aquele que as impõe tem também o poder de constranger.” (*Ibidem*, p. 27) É estabelecida, a grosso modo, uma comparação do Estado a um poderoso “monstro” capaz de garantir o direito posto através dos artificios da ameaça e da coação. Hobbes crê que, ainda não sendo justo o direito imposto pelas autoridades do Estado, deve ser este obedecido pela população, de forma a ser mantida a garantia de segurança a todos e a prosperidade social. “Daí a afirmação que a lei é determinada pelo poder que exerce o Estado e não pela verdade do direito natural (*auctoritas non veritas facit legem*)”. (*Ibidem*, p. 26-27)

2.1.7 SAMUEL PUFENDORF

Pufendorf (1632-1694) fora um jurista e político alemão que lecionou o “direito natural e das gentes” em sua terra natal, assim como na Suécia. Assume seu raciocínio a partir da liberdade humana, devendo esta ser regulamentada e limitada por instrumento das leis. “O direito natural indica um conflito entre a tendência do homem a unir-se com os demais e sua vontade de preservação de seus interesses egoísticos.” (DIMOULIS, 2011, p. 28) “Um exame profundo e racional da natureza” estabeleceria as regras dos direito natural. As normas pertencentes a este “estão de acordo com a natureza racional do ser humanos e permitem uma convivência social civilizada e pacífica” (*Idem*, p. 28). Entretanto, ainda assim faltaria o elemento da sanção para que se tornasse plena a possibilidade de vida em sociedade.

Para tanto, é necessária a criação do Estado por meio do consentimento de todos (contrato social). O direito positivo estabelecido pelo Estado garante a paz, a segurança e o bem-estar, punindo os desvios e

possibilitando o desenvolvimento da civilização. O Estado é absolutamente soberano e suas leis prevalecem sobre aquelas do direito natural.

Segundo Pufendorf, o soberano que cria leis contrárias ao direito natural e à vontade divina comete um pecado. Isso, porém, não é motivo para resistência. Os súditos devem respeitar a vontade dos governantes, que é legitimada pelo contrato de criação do Estado. Desrespeitar a lei que contraria o direito natural só é permitido em um caso: quando a lei obriga o súdito a cometer um pecado e este último não pode exilar-se! (DIMOULIS, 2011, p. 27-28)

2.1.8 BARUCH SPINOZA

Filho de judeus emigrantes de Portugal para a Holanda, Spinoza (1632-1677) “foi expulso da comunidade judia por ser considerado ‘herético’” (DIMOULIS, 2011, p. 28). Suas opiniões eram consideradas subversivas e até mesmo ateístas. O significado do direito para Spinoza consiste em “força, poder, potência (*potentia*)” (*Ibidem*, p. 28). Cada um seria detentor de determinado poder, e direito seria o correspondente a este poder. Direito seria, portanto, “aquilo que a pessoa pode fazer e a força dos outros não consegue impedir” (*Ibidem*, p. 28). A partir de tal raciocínio, leis são criadas pelos governantes em consonância com seus próprios interesses pelo fato de possuírem um poder superior ao do restante da população, exercendo, de tal forma, o seu domínio. Spinoza concebia como absurda a crença de ser o direito dependente do Estado ou da justiça. Seria o direito apenas uma “relação de forças”, “o poder de cada um” (*Ibidem*, p. 28-29). Ainda assim, há a ressalva de serem os seres humanos racionais por natureza, possuindo, portanto, um instinto que convirja no sendo de proteção e preservação, de forma que o governo encontraria grande resistência ao “tentar aniquilar essas características naturais do ser humano”. (*Ibidem*, p. 28-29)

2.1.9 JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Suíço autor de projetos de Constituição, além de ser um dos filósofos mais conhecidos da modernidade, Rousseau (1712-1778) atribui à propriedade privada a força motriz causadora das grandes desigualdades e injustiças sociais, de modo a permitir que as minorias poderosas explorem e oprimam a maior parte da população. Seria necessário o estabelecimento de um pacto social diferente para que resolvesse essa situação. Rousseau rejeita a teoria autoritária hobbesiana, de modo a contestar

uma sujeição ao Estado, propondo que o pacto social deva “permitir que o povo crie suas próprias leis e não se submeta à vontade dos poderosos” (DIMOULIS, 2011, p. 29).

Encontramos, aqui, o ideal da ‘autolegislação’ fundamentado em um pacto social *democrático*. O direito deve expressar a soberania do próprio povo e garantir a ordem e a segurança sem abolir a liberdade dos membros da sociedade. Em outras palavras, o direito deve resultar de decisões da própria coletividade e defender seus interesses (expressão da ‘vontade geral’). (DIMOULIS, 2011, p. 29)

É apresentado, portanto, dessa forma, o direito como oriundo de “uma vontade política de mudança. O ser humano, naturalmente desigual, pode atingir a igualdade através da “criação de um direito igualitário e democrático” (DIMOULIS, 2011, p. 29), que evite uma excessiva dominação por parte da população rica em relação aos pobres. “Isso não significa que o direito favoreça sempre os socialmente fracos, mas, caso o governo não seja corrupto e o povo realmente influencie suas decisões” (*Ibidem*, p. 29), funcionará o direito como um garantidor da harmonia social e da igualdade. (*Ibidem*, p. 29)

2.1.10 IMMANUEL KANT

Kant (1724-1804), um dos filósofos do direito mais aclamados da história, é um alemão que considerava o “direito como produto da sociedade e expressão de obrigações morais dos indivíduos” (DIMOULIS, 2011, p. 29). A moral e o direito se diferenciariam a partir da ameaça coativa do direito na ventura do descumprimento de uma norma, de forma a não contemplar interesse em relação aos “motivos da ação dos indivíduos” (*Idem*, p. 29), porém apenas por seus resultados.

O direito deve expressar uma regra básica: devemos atuar de forma que a nossa conduta possa valer como lei geral. Em outras palavras, não devemos fazer aquilo que não gostaríamos que os outros fizessem. Essa é a ‘regra de ouro’ (ou ‘imperativo categórico’) que impõe limites aos indivíduos. Queres que os outros te roubem? Não. Então nem tu podes roubar! Disso resulta que o direito deve impor o mandamento ‘não roubarás’ como lei geral. (DIMOULIS, 2011, p. 29-30)

O objetivo primário do direito é a conciliação da liberdade de cada indivíduo em relação à liberdade dos demais, de forma que se prevaleça a liberdade como regra

geral. O direito deve agir como limitador da ação do indivíduo visando à preservação da liberdade do restante.

Kant afirmou que os juristas não sabem o que é direito. Ele, porém, o definia de forma clara. Para ele, direito é o conjunto de regras estabelecidas pelo Estado para garantir a liberdade de todos os indivíduos e não somente sua sobrevivência, como dizia Hobbes. Assim sendo, Kant sustenta que direito não é simplesmente o útil, mas o certo. O direito positivo é aceitável somente quando respeita a regra de ouro e preserva a liberdade de todos. (DIMOULIS, 2011, p. 29-30)

2.1.11 GEORG WILHELM FRIEDRICH HEGEL

Outro grande filósofo alemão, Hegel (1770-1831) “apresenta um visão bastante diferente do direito” (DIMOULIS, 2011, p. 30). Hegel afirma não ser possível delimitar uma *única* definição do direito. “Cada época elabora um direito com finalidades e características diversas.” (*Ibidem*, p. 30) O mais elaborado de todos seria o direito moderno, por exprimir os “valores supremos do gênero humano” (*Ibidem*, p. 30). Isto porque o direito seria um produto do Estado, e não apenas de acordos entre indivíduos. O Estado é o responsável pela expressão do interesse geral, pela garantia da aplicação dos princípios morais, além de realizar a liberdade humana.

Na filosofia de Hegel, o ‘espírito do mundo’ (*Weltgeist*) é a ideia de progresso, da perfeição e, principalmente, da liberdade. Esse espírito do mundo exprime-se da forma mais perfeita por intermédio do Estado moderno, que incorpora, ao mesmo tempo, os valores morais da família, da sociedade e da vida pública: o Estado é a liberdade e a moralidade. Dessa forma, o direito moderno exprime o espírito de uma sociedade, que se realiza na história mediante contínuas conquistas e melhorias éticas. O direito moderno é a plena liberdade, definida e garantida pelo Estado. (DIMOULIS, 2011, p. 30)

2.1.12 FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY

Savigny (1779-1861), famoso jurista alemão, oriundo de família nobre, fora reitor da Universidade de Berlim, assim como Ministro de Justiça da Prússia. Também ele aborda o direito sob uma perspectiva histórica. A ideia de que o direito estatal seja a única possibilidade de manifestação jurídica e política de uma nação é rejeitada por Savigny. As formas de organização política e social, pertencentes à

tradição nacional, constituem importante fonte do direito. “Cada povo possui seu ‘espírito’, que cria uma cultura nacional.” (DIMOULIS, 2011, p. 31)

Savigny define, assim, o direito como produto histórico decorrente da consciência coletiva de cada povo, que se manifesta em suas tradições e costumes. O espírito do povo revela-se no direito costumeiro que é sistematizado nos trabalhos dos juristas nacionais (‘direito científico’). O legislador estatal pode ser um dos veículos de expressão do direito do povo, mas não pode ser o único, nem podemos excluir que determinadas leis entrem em conflito com o espírito do povo. (DIMOULIS, 2011, p. 31)

As tentativas de codificação do direito de forma sistemática e racional “no modelo dos códigos franceses elaborados pelos juristas de Napoleão no começo do século XIX” (DIMOULIS, 2011, p. 31) são criticadas por Savigny. Não pode decorrer o direito de um modelo universal sem que sejam pensadas as peculiaridades do tempo e do espaço. Savigny, como já mencionado, sob o prisma da historicidade, diz que o direito deve evoluir gradualmente, sempre respeitando as individualidades de cada cultura nacional. Ao longo de sua obra, nota-se, entretanto, que não era um grande interessado pelo direito do povo de fato. “Como jurista e membro da classe dominante, afirmava que a essência do direito alemão é a garantia da propriedade privada e a liberdade dos indivíduos sem muitas interferências estatais.” (*Ibidem*, p. 31) Princípios que prezam por tais premissas, contudo, são aqueles das sociedades capitalistas “que contrariavam frontalmente a organização social da Alemanha e de outros países europeus na Idade Média e Moderna!”. (*Ibidem*, p. 30-31)

2.1.13 KARL MAGNUS BERGBOHM

Bergbohm (1849-1927) pode ser enquadrado como “um típico representante do positivismo jurídico do século XIX” (DIMOULIS, 2011, p. 31). Opina que a norma regulamentadora da atividade humana é automaticamente convertida em direito positivo “quando seu conteúdo é expresso por meio da ‘forma jurídica’ (*Rechtsform*), que caracteriza as leis, os decretos e as decisões dos tribunais” (*Ibidem*, p. 31). A forma jurídica somente pode ser atribuída às normas de conduta social por parte das autoridades estatais, através de um “ato solene de imposição”. “Esse é o direito imposto. Disso resulta a seguinte equação: ‘todo direito é positivo e somente o direito positivo é direito’.” (*Ibidem*, p. 31) A obediência às normas instituídas pelo Estado são exigidas dos indivíduos sob pena de sanção. Normas morais atribuídas

por autoridades sociais como a igreja, a família, etc., não geram efeito jurídico sobre o indivíduo.

Aqui temos um Hobbes empobrecido. Bergbohm não faz referência ao direito natural, nem às finalidades sociais do direito (segurança, bem-estar, etc.). Direito é simplesmente aquilo que o Estado impõe como direito em determinado momento, utilizando para tal efeito a forma jurídica. As qualidades ou os vícios do direito não influenciam sua validade. (DIMOULIS, 2011, p. 31-32)

Bergbohm cria na vinculação de todo e qualquer direito, mesmo o pior deles, caso fosse criado em conformidade com as regras de competência. Típico dos autores positivistas, as razões sociais pelas quais o direito possui certos conteúdos não são analisadas por Bergbohm, tampouco possui alguma preocupação com um direito “ideal”. Seria uma incumbência do jurista a apresentação do que é imposto pelo direito do Estado. (DIMOULIS, 2011, p. 31-32)

2.1.14 EUGEN EHRLICH

“A visão do direito muda bastante na obra do jurista austríaco Eugen Ehrlich (1862-1922).” (DIMOULIS, 2011, p. 32) Autor de um dos primeiros trabalhos na área da sociologia jurídica, explicita uma origem social do direito, em vez de uma estatal. “Há um *direito vivo* criado, aplicado e transformado pelo povo.” (*Idem*, p. 32) Direito este que não será encontrado em codificações ou tribunais, porém nos costumes seguidos pelos seres humanos em suas relações. Ainda ao se referir precisamente ao direito do Estado, Ehrlich é crítico do posicionamento de que as leis sejam aplicadas pelos tribunais.

Em sua perspectiva, o direito surge da ‘pesquisa livre’ do juiz. O resultado dessa ‘pesquisa’ depende da personalidade do juiz, de sua formação e de sua interpretação de tradições e de crenças sobre a justiça. Todos esses elementos são mais importantes do que a interpretação das leis. (EHRLICH, 1967 *apud* DIMOULIS, 2011, p. 32)

Ehrlich partiu de sua observação de que camponeses da Europa central não seguiam o Código Civil austríaco, porém suas próprias regras costumeiras, levando-o à conclusão de que o direito não é dependente da vontade estatal, “nem da ameaça de punição por parte das autoridades estatais” (DIMOULIS, 2011, p. 32). É do

reconhecimento social de determinadas normas que depende o direito, reconhecimento este realizado através da pressão exercida sobre o indivíduo pela comunidade. “Em outras palavras, o direito nasce e se transforma por meio da ação social que lhe dá força vinculante.” (*Idem*, p. 32)

2.1.15 HANS KELSEN

O austríaco Hans Kelsen (1881-1973) é considerado por grande parte da comunidade jurídica internacional como um dos maiores e mais importantes juristas do século XX. “Foi vítima da perseguição nazista contra os judeus e, após várias aventuras, encontrou refúgio nos Estados Unidos.” (DIMOULIS, 2011, p. 32) Kelsen empenhou uma análise “exclusivamente jurídica do direito” (*Ibidem*, p. 32), culminando no lançamento de sua *Teoria pura do direito*, que teve sua primeira edição publicada no ano de 1934 (KELSEN, 2000 *apud* DIMOULIS, 2011, p. 32). Partidário do positivismo jurídico, tinha a opinião de que “a tarefa da ciência jurídica é explicar como funciona o ordenamento jurídico” (*Ibidem*, p. 32).

As normas em vigor devem ser estudadas pelos juristas sem interferência de outras disciplinas, tais como a sociologia, a história, a ciência política, a psicologia, a teologia ou a filosofia. Essas disciplinas são úteis para entender e avaliar o direito positivo, mas não devem intervir no seu estudo, que deve ser ‘puro’, como diz o título de sua principal obra.

Kelsen define o direito como organização da força ou ordem de coação. As normas jurídicas são obrigatórias e aplicam-se mesmo contra a vontade dos destinatários por meio do emprego de força física. O direito vigora em determinado território porque consegue ser politicamente imposto e reconhecido pela maioria da população. (DIMOULIS, 2011, p. 32-33)

Kelsen cria uma *pirâmide normativa*, de acordo com a qual as normas inferiores prestam conformidade às superiores. A Constituição traz uma hierarquia entre as fontes do direito, trazidas na forma de uma estrutura escalonada. Logo, aquele que estuda o direito não deve se interessar “pelas razões sociais da validade do direito, mas tão somente pelos mecanismos jurídicos” (DIMOULIS, 2011, p. 33). Sob a égide da prática profissional do direito, uma norma jurídica não deve sua validade a fatos políticos ou sociais. A sua fundamentação é sempre oriunda de uma norma de nível hierárquico superior. (*Idem*, p. 32-33)

2.1.16 YEVGENIY BRONISLAVOVICH PACHUKANIS

Pachukanis (1891-1937) foi um jurista soviético, vindo a ser o mais importante dentre os juristas seguidores do marxismo. Pachukanis sustentava ser o direito um fenômeno específico da sociedade burguesa, não tendo existido previamente ao capitalismo, além de prever a sua extinção após a abolição desse sistema.

Em sua opinião, a revolução comunista feita na Rússia, em 1917, deveria destruir o direito, substituindo-o pelo poder popular-democrático e por normas técnicas. Essas opiniões não agradaram os dirigentes políticos do período stalinista, que consideravam o direito como elemento básico do regime socialista. Pachukanis foi perseguido, exilado e morreu no exílio, provavelmente executado. (DIMOULIS, 2011, p. 33)

Os marxistas partem do pressuposto de que “o direito é um conjunto de regras impostas pelo Estado” (DIMOULIS, 2011, p. 33), de modo a constranger os indivíduos a aceitá-las, em serviços aos interesses da classe dominante. Dessa forma, figuraria o Estado como sendo uma “ditadura de classe”, impondo as normas jurídicas de modo coativo visando à manutenção desta dominação. Pachukanis diz serem a liberdade e a igualdade do capitalismo nada além de meramente formais, “quase ilusórias”. Na prática, seria o sistema capitalista responsável pela consagração da violência e da exploração por instrumento da liberdade e da igualdade jurídica. “Para que os membros de uma sociedade sejam realmente livres e iguais, é necessário que a revolução socialista acabe com o capitalismo e com o direito.” (*Ibidem*, p. 34) Tal rejeição do direito por parte de Pachukanis teria sido o que, supostamente, o levou à morte. (*Ibidem*, p. 34-35)

2.1.17 ROBERT ALEXY

Nascido em 1945, Alexy é professor de filosofia do direito e de direito público na Alemanha, compondo a escola moralista do direito, sofrendo particular influência do jurista americano Ronald Dworkin (1931-).

Segundo Alexy, a definição dada ao direito por autores positivistas como Bergbohm e Kelsen não é suficiente. Para reconhecer a validade de uma norma não basta que ela seja criada pelas autoridades competentes conforme a Constituição e que o ordenamento jurídico seja globalmente

aceito pela sociedade. O que autor considera que o direito está estritamente vinculado aos preceitos morais vigentes em determinada sociedade. (DIMOULIS, 2011, p. 34)

Tais proposições por parte de Alexy querem dizer que as normas “extremamente injustas”, portanto, não são válidas, ainda que aplicadas por autoridades estatais. As normas jurídicas devem traduzir a manifestação de vontade do legislador “de criar regulamentos razoáveis e adequados, respeitando os mandamentos da justiça”. Adicionalmente, “o ordenamento jurídico não compreende somente as normas explicitamente criadas pelo legislador” (DIMOULIS, 2011, p. 34), porém também os princípios morais aceitos pela sociedade. Estes são responsáveis por direcionar a aplicação do direito, de modo a satisfazer as exigências da moralidade e da justiça. Em outros termos, “o direito não possui somente uma ‘dimensão real’ (normas criadas pelo legislador), mas também uma ‘dimensão ideal’ que lhe dá sentido enquanto conjunto de normas que objetivam satisfazer as exigências de justiça”. (*Idem*, p. 34-35)

2.1.18 EROS ROBERTO GRAU

Encerramos a peregrinação pela cultura jurídica indicando a definição do direito dada por Eros Roberto Grau (1940-) que foi professor de direito da Universidade de São Paulo e Ministro do Supremo Tribunal Federal, dedicando-se atualmente à advocacia. Na obra *O direito posto e o direito pressuposto* (GRAU, 2000, p. 33-82), o autor distancia-se da visão positivista, que considera insuficiente e contraditória, sem aceitar, porém, a visão moralista. Seu objetivo é construir uma ‘doutrina real do direito’, fundamentada na observação das funções do direito na sociedade. Finalidade do direito é a solução de conflitos para encontrar um equilíbrio entre a liberdade do indivíduo e o interesse coletivo. Essa função é cumprida por meio de normas e decisões jurídicas que constituem um sistema. (DIMOULIS, 2011, p. 35)

Não pode ser estabelecido qualquer tipo de direito por parte do legislador. Existe um “direito pressuposto” gerado pela própria sociedade, “que é determinado pelo modo de produção (sistema econômico) e pela correlação das forças políticas”. Os principais conteúdos de cada sistema jurídico são determinados por esse direito pressuposto, sendo oferecidas as bases para a criação do “‘direito posto’ elaborado e aplicado pelo Estado”. O “direito posto” possui uma relativa autonomia quando relacionado com o direito pressuposto, além de constituir um necessário instrumento para a manutenção do sistema econômico. (DIMOULIS, 2011, p. 35)

2.2 ASPECTOS COMUNS ÀS DEFINIÇÕES

Após traçar um breve panorama, composto de um total de dezoito definições sobre o Direito, a partir dos mais variados posicionamentos e óticas e ao longo de tantos séculos, é chegada à primeira conclusão almejada.

Ainda que alguns autores, filósofos, juristas pendam mais para correntes *jusnaturalistas*, contrapostos em sua maioria por doutrinas *juspositivistas*, e até mesmo perpassando por uma proposição de que se atingisse a extinção do direito – sendo esta, nesse aspecto particular, dentre todas, a que mais se aproxima à sociedade encontrada na Oceânia de Orwell em *1984* – o ponto comum que se culmina é o de que a grande maioria das proposições para que se defina um conceito basilar de Direito ergue a valorização e a preservação do ser humano aos patamares superiores. O que se busca aqui é a explicitação do que é comum a quase todas as doutrinas: não importa se na busca de justiça platônica (DIMOULIS, 2011, p. 23), na autolegislação rousseauiana (*Ibidem*, p. 29) ou nos imperativos categóricos kantianos (*Ibidem*, p. 29-30), [quase] todas elas encontram seu ideal onde as relações entre os seres humanos estejam otimizadas ao máximo. Atingir-se uma empiria utópica – o conceito será definido adiante –, até pela própria etimologia do termo, é praticamente impossível. Porém, isto não quer dizer que não se possa primar pelo ideal que comum a quase todas as proposições de ordenamentos jurídicos e/ou estruturas normativas.

O próprio Professor Dimitri Dimoulis encerra seu esforço de expor tão variadas conceituações do Direito declarando que, cada uma dessas dezoito definições, naturalmente, é muito mais profunda e detalhada, individualmente, na obra de cada um dos autores citados. Entretanto, apesar de o estudo se deparar com tantas visões e perspectivas distintas, uma análise comparativa mesmo que rudimentar é capaz de destacar inúmeros aspectos comuns a tantos desses autores (DIMOULIS, 2011, p. 35), e inclusive de muitos outros mais, não arrolados na oportunidade do presente trabalho.

3 UTOPIA

Utopia, vocábulo originado por etimologia grega, quer dizer exatamente o “não-lugar” (MORUS, 2014, p. 8). A palavra cunhada por Thomas More, autor de obra literária homônima à sua criação representa a união de dois termos: *ou* (oú) – prefixo grego de negação – e *tópos* (τόπος) – que se traduz literalmente por lugar (MATOS, 2013, p. 352). O não-lugar, o “lugar de nenhum lugar”, seria, portanto, o que se tomaria por uma sociedade ideal. Precisamente, aquele que não se situa no mundo empírico, apenas no plano das ideias, em sintonia com concepções hedonistas de que o ser humano viveria o deleite máximo e a plena felicidade em uma sociedade utópica.

Em Utopia, a ilha que abriga o Estado ideal da obra de More, não há propriedade privada. Resumidamente, todos os cidadãos têm elevada qualidade de vida, em uma sociedade que prima pelo trabalho. Este, contudo, é exercido em jornadas de seis horas diárias. O tempo livre dos utopianos é dedicado ao descanso, ao acultramento, a atividades que lhes proporcione qualquer tipo de prazer. Os padrões de saúde e medicina na ilha são elevadíssimos. As necessidades e vontades de todos, de uma maneira geral, são sempre supridas. A vida em Utopia é de máxima harmonia, em uma estrutura político-social pautada pelo coletivismo, que atingiu um patamar onde a escassez e as debilidades que se observam em sociedades contemporâneas tangem o impossível. (MORUS, 2014)

Rafael Hitlodeu, desbravador, intelectual e filósofo português, personagem de More em *De optimo reipublicae statu deque nova insula Utopia* (MORUS, 2014, p. 7) – ou *O tratado da melhor forma de governo* –, título alternativo para *A Utopia*, no clássico diálogo conduzido entre ele, More e Pierre Gilles – intelectual belga, cidadão prestigioso de Antuérpia, amigo de More e Rafael (*Idem*, p. 18-19) –, declara, em uma de suas primeiras pronunciações a respeito da *Ilha de Utopia*:

Refleti sobre a Constituição muito sábia e moralmente irreprochável dos utopianos, entre os quais, com um mínimo de leis, tudo é regulado para o bem de todos, de tal modo que o mérito seja recompensado e que, com uma repartição da qual ninguém é excluído, cada um tenha uma larga parcela. Oponho esses costumes aos de tantas outras nações sempre ocupadas em legislar sem serem por isso mais bem governadas; nas quais cada um chama de seu o que lhe caiu nas mãos; nas quais tantas leis acumuladas são incapazes de garantir a aquisição, a conservação da propriedade, de distinguir em relação ao vizinho o que cada um designa como seu bem próprio, como o provam fartamente os processos que não

cessam de surgir e que jamais terminam. Essa comparação me inclina a dar razão a Platão; não me surpreendo que ele tenha recusado redigir um Constituição para o que rejeitassem o princípio da comunidade dos bens. Com efeito, esse grande sábio já havia percebido que um único caminho conduz à salvação pública, a saber, a igual repartição dos recursos. E como realizá-la onde os bens pertencem a particulares? Quando cada exige o máximo para si, não importa o título que alegue, e por mais abundantes que sejam os recursos, uma minoria irá açambarcá-los e deixará a indigência ao maior número. Junte-se a isso que a sorte com frequência dá a cada um o que ele menos mereceu: muitos ricos são gananciosos, desonestos, inúteis ao Estado; muitos pobres são simples e modestos, e seu incessante trabalho traz mais benefícios ao Estado que a eles próprios.

Estou portanto convencido de que os recursos só podem ser repartidos com igualdade e justiça, que os negócios dos homens só podem ser bem administrados, se for suprimida a propriedade privada. Enquanto ela subsistir, a parte mais numerosa e melhor da humanidade carregará um pesado e inevitável fardo de miséria e de preocupações. Reconheço que esse fardo pode ser aliviado numa pequena medida; mas suprimi-lo completamente é impossível. (MORUS, 2014, p. 58-60)

Através da análise da estrutura constitucional de Utopia, além de se observar comportamentalmente os utopianos e como sua estrutura social pautada em um reduzido número de leis estrutura um modelo, More deseja transpassar um novo conceito sociopolítico. Focado – como resta explícito – na inexistência da propriedade privada, sua principal intenção com os escritos que estruturam esta obra é a de propor uma convivência pacífica, harmoniosa e produtiva entre os concidadãos. Convivência esta que sempre tenha um saldo extremamente positivo no que se referir a o que cada indivíduo pode acrescentar, seja intelectual, seja produtivamente, na vida de seu coexistente.

4 DISTOPIA

Etimologicamente, aos ouvidos, o termo distopia pode ser um pouco traiçoeiro – naturalmente, não mais que suas prosopopeias. Isto se dá porque, acusticamente, o prefixo grego *dys-* (δυσ-) pode ser facilmente confundido com o prefixo de negação *des-* da língua portuguesa, ao passo que se remeteria, portanto, a uma significação que esboçasse algo como *a negação da utopia*. De fato, as distopias são também conhecidas como *utopias negativas* (Cf. FROMM, 1961 *apud* ORWELL, 2009, p. 368-369), entretanto, não é o que pretende significar literalmente tal expressão. “O prefixo grego *dys-* (δυσ-) significa ‘doente’, ‘mal’ e ‘anormal’” (MATOS, 2013, p.353), enquanto o termo também do grego *tópos* (τόπος) – como já explicitado – quer dizer, literalmente, lugar. Logo, depreende-se que uma distopia seria um lugar doentio, com conotação sempre negativa.

A distância entre a utopia e a distopia é pequena e pode ser apenas uma questão de opinião e de juízos de valor. [...] Uma vez postas em ação, as utopias não podem ser controladas, e muitas vezes pretendem libertar ou tornar felizes os homens independentemente de suas próprias vontades. A missão de toda utopia é regenerar as pessoas, ainda que precise enfrentá-las e impor-lhes este alto destino. Eis o caminho que imperceptivelmente nos leva da utopia ao seu gêmeo fantasmático, ao seu *doppelgänger*: a distopia. Assim, na tão louvada *República* (PLATÃO, 2001) de Platão, por exemplo, não há lugar para a liberdade individual. (MATOS, 2013, p. 354)

A partir disso, vislumbra-se a primeira perspectiva que é possível que se extraia do mundo contemporâneo em relação aos rumos que as sociedades existentes vêm tomando. Aproxima-se mais, contemporaneamente, do que resta caracterizado na literatura como utopia ou de sua *versão negativa*, a distopia? Matos coloca muito bem o limiar entre a utopia e a distopia como sendo estreito. A liberdade inerente aos seres humanos e por estes praticada dita o seu comportamento e, conseqüentemente, o destino a que se projeta, ao ser analisada a presente temática. Talvez por tão próximas, utopia e distopia se disfarçam em uma realidade esfumada, de modo que, partindo-se de intenções iniciais de que se atinja o ideal – o paradisíaco –, se descaminhe – não intencionalmente – para uma realidade caótica e indesejada.

4.1 A ALEGORIA DISTÓPICA EXPLÍCITA EM *1984*

Uma definição e explicação etimológica, naturalmente, leva a um bom entendimento do que se pretende significar com algum termo. Todavia, nada mais oportuno para explicar o cenário distópico – diga-se – na prática do que uma exemplificação direta a partir de uma personagem essencialmente distópica. O'Brien é o retrato do Partido – instituição tirana e totalitária à frente do [des]governo de Oceânia (ORWELL, 2009). No clímax da narrativa, com uma calma e frieza assustadoras, enquanto torturava Winston física e moralmente, O'Brien profere o que se pode caracterizar como um tributo à distopia. Suas palavras ilustram com incômoda precisão no que consistiria um governo e uma sociedade distópicos:

Poder é infligir dor e humilhação. Poder é estraçalhar a mente humana e depois juntar outra vez os pedaços, dando-lhes a forma que você quiser. E então? Está começando a ver que tipo de mundo estamos criando? Exatamente o oposto das tolas utopias hedonistas imaginadas pelos velhos reformadores. Um mundo de medo e traição e tormento, um mundo em que um pisoteia o outro, um mundo que se torna *mais* e não menos cruel à medida que evolui. O progresso, no nosso mundo, será o progresso da dor. As velhas civilizações diziam basear-se no amor ou na justiça. A nossa se baseia no ódio. No nosso mundo as únicas emoções serão o medo, a ira, o triunfo e a autocomiseração. Tudo o mais será destruído – tudo. Já estamos destruindo os hábitos de pensamento que sobreviveram da época anterior à Revolução. Cortamos os vínculos entre pai e filho, entre homem e homem, e entre homem e mulher. Ninguém mais se atreve a confiar na mulher ou no filho ou no amigo. Mas no futuro já não haverá esposas ou amigos, e as crianças serão separadas das mães no momento do nascimento, assim como se tiram os ovos das galinhas. O instinto sexual será erradicado. A procriação será uma formalidade anual, como a renovação do carnê de racionamento. Aboliremos o orgasmo. Nossos neurologistas já estão trabalhando nisso. A única lealdade será para com o Partido. O único amor será o amor ao Grande Irmão. O único riso será o do triunfo sobre o inimigo derrotado. Não haverá arte, nem literatura, nem ciência. Quando formos onipotentes, já não precisaremos da ciência. Não haverá distinção entre beleza e feiura. Não haverá curiosidade, nem deleite com o processo da vida. Todos os prazeres serão eliminados. Mas sempre – não se esqueça disto, Winston –, sempre haverá a embriaguez do poder, crescendo constantemente e se tornando cada vez mais sutil. Sempre, a cada momento, haverá a excitação da vitória, a sensação de pisotear o inimigo indefeso. Se você quer formar uma imagem do futuro, imagine uma bota pisoteando um rosto humano – para sempre. (ORWELL, 2009, p. 311-312)

A alegoria tão incômoda exposta por Orwell através da personagem de O'Brien indica um anseio inerente à própria natureza humana. Um anseio em relação ao que não se deseja. A figura de terror e caos proposta como ideal supremo de um

Partido opressor, totalitário e inquestionável, é aquela de que se almeja o distanciamento.

Provavelmente, o maior objetivo na conceituação e na personificação dos elementos de uma suposta realidade distópica é o de alertar. Alertar a humanidade para o fato de que os caminhos que têm sido escolhidos podem não ser apenas equivocados, mas podem, inclusive, representar um sofrimento e infelicidade ainda maiores do que se possa, inicialmente, imaginar.

5 1984

1984 (ORWELL, 2009) é um romance escrito pelo aclamado autor inglês George Orwell, pseudônimo de Eric Arthur Blair, que se passa durante o ano de 1984 – futuro relativamente distante à data de publicação da obra, no ano de 1949.

O personagem principal, Winston, é um membro do Partido Externo. A Oceânia, país em que vive, é governada por um governo totalitário e responsável por controlar a sua massa populacional alienada pelo poder supremo, absoluto e inquestionável do governo, que emana de seu chefe supremo: o Grande Irmão. O Grande Irmão é onisciente; a tudo controla. Através de um sistema de vigilância por *teletelas*, cada membro do Partido tem a sua vida completamente vigiada a cada momento.

Todos trabalham para o governo, isto é, para o Partido e para o Grande Irmão. Nada deve ser questionado. O governo controla tudo, até mesmo o passado, através da manipulação e falsificação de todo e qualquer registro existente na Oceânia – histórico ou não. À classe trabalhadora, diga-se, inferior, atribui-se a denominação de *proletas*. Pode-se dizer que os proletas não atraem muito a atenção do Partido.

Os dirigentes de posições superiores fazem parte do Núcleo do Partido, ocupando posições dotadas de numerosos privilégios em relação aos membros do Partido Externo.

O principal objetivo do Partido é a obediência máxima e não questionadora. O partido é regido por três slogans, que funcionam como lemas: *Guerra é Paz; Liberdade é Escravidão* e; *Ignorância é Força*. Tudo é deturpado na vida na Oceânia. O Ministério da Verdade se ocupa das mentiras, o Ministério do Amor se ocupa do ódio e o Ministério da Paz se encarrega pela guerra. A guerra é constante, e é o principal instrumento de fomentação social entre os membros do partido.

É proibido amar. E é aí que Winston, ao se envolver com uma colega sua de trabalho no Ministério da Verdade, adiciona alguma emoção à vida estúpida e monótona que o Partido sempre o obrigara a levar.

A relação amorosa que estabeleceu com Julia, que assim como Winston não concordava com as regras e os ideais do Partido, obedecendo-os apenas a título de disfarce e para que não os surpreendessem, encorajou a ambos a tentar se unir a uma *força de resistência* contra o Partido: a *Confraria*.

Sucedeu-se que O'Brien, outro colega de trabalho de ambos, membro do Núcleo do Partido, a quem Winston identificara como sendo também um revolucionário e, portanto, a quem recorrera para que se integrasse à resistência contra o Partido, não passava de um traidor. Após Winston e Julia se aproximarem de O'Brien para integrar as ditas *forças de resistência*, O'Brien os enganara, denunciando-os à Polícia das Ideias – instituição de máxima opressão no Estado da Oceânia – e passando a se revelar como o maior pesadelo de suas vidas, principalmente a de Winston, de quem o sofrimento e as torturas físicas e psíquicas sofridas no Ministério do Amor são relatados com sordidez de detalhes.

5.1 O DIREITO E AS DISTOPIAS

A estrutura de controle absoluto da Oceânia muito se aproxima a situações vividas na contemporaneidade. O abuso por parte de autoridades, controle enrustido do aparato midiático, além da opressão que é exercida sobre os estratos sociais menos favorecidos.

O Direito, desviado do seu propósito de origem em muitos casos nas sociedades contemporâneas, também pode ser identificado manifestando-se de maneira nefasta em obras distópicas:

O papel do direito nas distopias é sempre marcante, apresentando-se como ordenamento eminentemente técnico cuja única função consiste em garantir a perpetuação da dominação social. Ocioso acrescentar que as sociedades distópicas se caracterizam pela inexistência de direitos iguais e garantias fundamentais, sendo altamente autoritárias, quando não totalitárias. A principal vítima sacrificada no altar dos ainda fictícios Estados distópicos é, sem dúvida alguma, a liberdade. (MATOS, 2013, p. 353)

Em uma distopia, figura o Direito como sendo o garantidor, o principal instrumento de manipulação. É o legitimador de todo o maquinário opressivo e dominador sobre o qual se estrutura a sociedade. Afinal, não haveria outra forma de se coagir totalmente uma população, por mais que se encontre em um estágio considerável de alienação.

Aqui resta caracterizado o principal ponto em que se estrutura toda a crítica realizada. Após a análise de tantas proposições sobre o que, de fato, é o Direito, chega-se a conclusão de que, na considerável maioria de suas conceituações, sua

existência visa a uma melhor convivência e coexistência entre os indivíduos. Uma sociedade normativamente estruturada deve ilustrar o objetivo de um convivência pacífica e frutífera. Logo, não se pode conceber que o Direito e a normatividade social se distanciem tão nefastamente de seu propósito de criação.

Em uma sociedade distópica como a da Oceânia, até mesmo a proposição de alteração do idioma, para a *Novafala* – idioma que, por variações advindas da língua inglesa, falada anteriormente, passaria a ser tão limitado vocabular e gramaticalmente, que o indivíduos sequer, em um certo ponto, conseguiriam expressar quaisquer coisas que se aproximassem de liberdade ou ideais similares –, caracteriza os propósitos opressores almejados. Atinge-se um ponto em que a lógica de *poder pelo poder* proposta se faz possível em cada detalhe. E é isso que não se pode permitir que se alcance no mundo empírico; nem na sociedade contemporânea, nem em qualquer momento de existência da humanidade na História.

6 CONCLUSÃO

“A capacidade do homem de fazer o mal aos seus semelhantes é imensa” (MATOS, 2013, p.359). Essa frase ilustra o ponto de partida crucial para o que se pode concluir a partir do presente estudo.

Em uma sociedade contemporânea que, na expressiva maioria das situações, se aproxima cada vez mais de uma realidade distópica e, para tanto, tendo de se distanciar da utopia, não se pode deixar de conceber que muita coisa está errada.

Ao se contemplar que a maioria das definições e caracterizações do Direito primam pela preservação do ser humano, de sua dignidade, integridade e, por vezes, até se aproximam de uma concepção hedonista, chega a ser inconcebível que a sociedade assista passivamente à sua própria sucumbência. Ao longo da leitura de um romance distópico como *1984*, é impossível que não se note, por indefinidas vezes, a perturbadora semelhança existente entre a estrutura político-social opressora da Oceânia e diversos aspectos da sociedade contemporânea da qual fazemos parte.

O Direito se distancia da sua concepção humana para a qual foi criado – e por quem foi criado! Esse processo de distanciamento configura um desvio de propósito. Não se pode permitir que a técnica prevaleça às finalidades. O Direito não pode ser um fim em si mesmo. As relações jurídicas, sociais, políticas têm de conservar uma coerência teleológica. Uma leitura, um ponto de vista e a aplicabilidade do Direito na contemporaneidade precisam ser revistos em incontáveis situações.

A desumanização das relações que são estabelecidas e administradas pelos próprios seres humanos não exerce nada além do que um processo gradual de suicídio coletivo. Existir sem a conservação da essência sequer vale a pena; não é viver, porém apenas sobreviver.

REFERÊNCIAS

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Law, literature and cinema: An essay on dystopic movies**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 4(1), p. 40-47, jan.-jun. São Leopoldo: Unisinos, 2012.

_____. **Direito, técnica e distopia: Uma leitura crítica**. *Revista Direito GV*, v. 9(1), p. 345-366, jan.-jun. São Paulo: FGV, 2013.

MORUS, Tomás. **A Utopia**. Porto Alegre: L&PM, 2014.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.